



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Recurso Administrativo.**  
**Pregão Eletrônico n.º 05/2025.**  
**Item 09 (Fórmula infantil ...).**  
**Edital n.º 05/2025.**

#### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de um *Recurso Administrativo* interposto pela empresa VTR COMERCIAL LTDA, inscrita sob CNPJ n.º: 52.932.346/0001-21, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão de julgamento do procedimento licitatório em epígrafe, declarou como vencedora do item n.º 09, a empresa PIUNATURE COMERCIO DE COSMETICOS E ALIMENTOS LTDA inscrita sob CNPJ n.º 26.686.422/0001-56.

A recorrente interpôs o *Recurso Administrativo* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que, a recorrida não poderia ter sido classificada como vencedora do item n.º 09, em virtude de o produto ofertado não atender ao descritivo previsto em edital.

A Pregoeira, por sua vez, reconhecendo a sua falta de expertise técnica no assunto, e visando a melhor solução possível, solicitou uma análise de um profissional da área, a fim de comparar a conformidade dos itens ofertados pela recorrida, com os itens licitados no edital, que em parecer considerou pertinentes os apontamentos realizados pela recorrente.

O Procurador Jurídico, por sua vez, ao analisar os autos também opinou pelo conhecimento do recurso, e reconheceu provimento nas fundamentações e razões utilizadas para o fim de reformar a decisão da pregoeira, que torna a recorrida desclassificada do certame para o item n.º 09.

É o relatório da decisão.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O recurso administrativo é tempestivo e fundamentado e ataca uma decisão administrativa que foi desfavorável á recorrente, que é parte legítima para a interposição deste



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

recurso. *Conheço do Recurso*. Na análise do *Mérito* alegado, o provimento é medida que se impõe.

Conforme trata o artigo 168 da Lei 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos, poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

**Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do Parecer Jurídico, e do parecer técnico, como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial reavaliar o *Ato Administrativo* que tornou a empresa recorrida, vencedora do item nº 09 do certame.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza, assim sendo, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital serão desclassificadas.

A contratação deste certame licitatório tem como escopo a aquisição de formulas e suprimentos nutricionais para os municípios de Mercedes-PR que apresentarem essas necessidades especiais. Vejamos o edital:

*Item 09: (Fórmula Infantil para lactantes e crianças de primeira infância com 1ckal/ml. Com proteína extensamente hidrolisada e restrição de lactose. Enriquecida com DHA, ARA e nucleotídeos, isenta de lactose e sacarose, sem glúten. Embalagem 400gr).*

Conforme demonstrado nos autos, a empresa recorrida ofertou um produto que não satisfaz as exigências do edital, conforme parecer, vejamos:

*“É considerável os apontamentos da empresa VTR Comercial Ltda. estabelecida na Av. Presidente Castelo Branco, 220, Sala 01, Centro Norte – Dois Vizinhos – Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 52.932.346/0001-21, no item item/lote 09. Descritivo do Edital: Fórmula infantil para lactentes e crianças de primeira infância com 1 ckal/ml. Com proteína extensamente hidrolisada e restrição de lactose. Enriquecida com DHA, ARA e*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

*nucleotídeos, isenta de lactose e sacarose, sem glúten. Embalagem 400gr. Aptamil pepti contem lactose e não tem 1,0 kcal, não contemplando assim o edital.”*

Assim, visando a manutenção e lisura do certame, não existe outra alternativa legal, que não seja a desclassificação da recorrida para o item nº 09, de modo a não prejudicar o caráter competitivo dos demais licitantes do certame.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, *Conheço do Recurso* interposto pela recorrente, e na avaliação do *Mérito, lhe dou provimento*, para o fim de reformar a decisão prolatada pela Pregoeira.

Reformo a decisão da pregoeira, em DESCLASSIFICAR a empresa PIUNATURE COMERCIO DE COSMETICOS E ALIMENTOS LTDA inscrita sob CNPJ nº 26.686.422/0001-56, outrora equivocadamente considerada como vencedora do item nº 09 do certame,

Aprecia-se o próximo licitante classificado.

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 12 de fevereiro de 2025.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Recurso Administrativo.**  
**Pregão Eletrônico n.º 05/2025.**  
**Item 16 (Módulo de Proteína de alto valor biológico...).**  
**Edital n.º 05/2025.**

#### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de um *Recurso Administrativo* interposto pela empresa RCA MATERIAIS MEDICOS LTDA – ME, inscrita sob CNPJ n.º: 20.740.209/0001-07, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão de julgamento do procedimento licitatório em epígrafe, declarou como vencedora do item n.º 16, a empresa BRAVONUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, inscrita sob CNPJ n.º 26.231.202/0001-38.

A recorrente interpôs o *Recurso Administrativo* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que, a recorrida não poderia ter sido classificada como vencedora do item n.º 16, em virtude de o produto ofertado não atender ao descritivo previsto e exigido em edital.

A Pregoeira, por sua vez, reconhecendo a sua falta de expertise técnica no assunto, e visando a melhor solução possível, solicitou uma análise de um profissional da área, a fim de comparar a conformidade dos itens ofertados pela recorrida, com os itens licitados no edital, que em parecer considerou pertinentes os apontamentos realizados pela recorrente.

O Procurador Jurídico, por sua vez, ao analisar os autos também opinou pelo conhecimento do recurso, já que se trata de objetos distintos, e reconheceu provimento nas fundamentações alegadas e razões recursais utilizadas para o fim de reformar a decisão da pregoeira, que torna a recorrida desclassificada do certame para o item n.º 16.

É o relatório da decisão.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O recurso administrativo é tempestivo, fundamentado e ataca uma decisão administrativa que foi desfavorável à recorrente, que é parte legítima para a interposição deste recurso. *Conheço do Recurso.* Na análise do *Mérito* alegado, o provimento é medida que se impõe.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Conforme trata o artigo 168 da Lei 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos, poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

**Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do Parecer Jurídico, e do Parecer Técnico, como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial reavaliar o *Ato Administrativo* que tornou a empresa recorrida, vencedora do item nº 16 do certame.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza, assim sendo, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital serão desclassificadas.

A contratação deste certame licitatório tem como escopo a aquisição de formulas e suprimentos nutricionais para os municípios de Mercedes-PR que apresentarem essas necessidades especiais. Vejamos o edital:

*Item 16: “módulo de proteína de alto valor biológico, com as características mínimas a seguir: para nutrição enteral ou oral, sem sabor. Isento de sacarose, lactose e glúten. O produto deve apresentar boa homogeneização quando diluído em líquido ou preparações. Embalagem de 250 a 300gr, com validade de 12 meses a contar da data de entrega. Apresentar ficha técnica atualizada do produto. ”*

Conforme demonstrado nos autos, a empresa recorrida ofertou um produto que não satisfaz as exigências do edital, conforme parecer, vejamos:

*“É considerável os apontamentos da empresa RCA MATERIAIS MEDICOS LTDA – ME. ENDEREÇO: PRAÇA DA BIBLIA, Nº3336 ZONA 01 A CEP: 87.501-330 CIDADE: UMUARAMA -PR, no item, item/lote 16. Descritivo do Edital: Módulo de proteína de alto valor biológico, com as características mínimas a seguir: para*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

*nutrição enteral ou oral, sem sabor. Isento de sacarose, lactose e glúten. O produto deve apresentar boa homogeneização quando diluído em líquido ou preparações. Embalagem de 250 a 300gr, com validade de 12 meses a contar da data de entrega. Apresentar Ficha Técnica atualizada do produto. ”*

Assim, diante de todo o esforço aqui demonstrado e visando a preservação e manutenção da lisura do certame, não vislumbro outra alternativa legal, que não seja a desclassificação da recorrida para o item nº 16, de modo a não prejudicar o caráter competitivo dentre os demais licitantes do certame.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, *Conheço do Recurso* interposto pela recorrente, e na avaliação do *Mérito, lhe dou provimento*, para o fim de reformar a decisão prolatada pela Pregoeira.

Reformo a decisão da pregoeira, em DESCCLASSIFICAR a empresa BRAVONUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 26.231.202/0001-38, outrora equivocadamente considerada como vencedora do item nº 16 do certame,

Aprecia-se o próximo licitante classificado.

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 13 de fevereiro de 2025.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**